

7496



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13161.000538/2004-55  
**Recurso nº** 161.708 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.496 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de julho de 2010  
**Matéria** IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** JATOBÁ AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2000

**CORRELAÇÃO ENTRE PROCESSOS. DECISÃO DE UM TRIBUNAL. APLICAÇÃO EM OUTRO TRIBUNAL.**

Decisão unânime de um Tribunal Administrativo, com pleno atendimento das regras jurídico-legais, é de ser aplicada por outro Tribunal, quando inegável a correlação, em face do princípio vigorante de harmonia e conformidade nas decisões administrativas (Acórdão nº 101-64.700, de 27/06/1973).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000

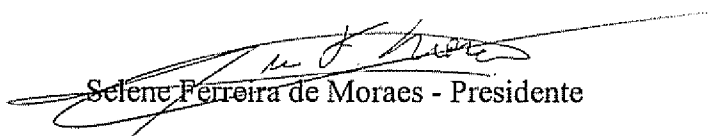
**CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.**

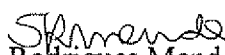
Comprovado nos autos que os custos e as despesas glosados estavam intrinsecamente relacionados com as atividades da recorrente, não tem aplicação ao caso concreto as restrições constantes do art. 13, incisos I e II, da Lei nº 9.249, de 1995. O rol de hipóteses insertas no parágrafo único do art. 25, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, não é exaustivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

SRM

  
Selene Ferreira de Moraes - Presidente

  
Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 458 a 461):

*Jatobá Agricultura Pecuária e Indústria S/A, acima qualificada, foi autuada tendo em vista que, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações tributárias, foi constatada a dedução, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de encargos e despesas desnecessários à atividade da empresa e à manutenção da correlata fonte produtora, no segundo trimestre de 1999. A minudente descrição das infrações encontra-se no Auto de Infração de f. 05 a 12.*

*O lançamento resultou em R\$ 88.860,69 de imposto, R\$ 66.645,51 de multa proporcional (75 %) e R\$ 75.229,45 de juros de mora.*

*Os enquadramentos legais das infrações, penalidades e juros moratórios encontram-se nas f. 10 e 12.*

*Houve a lavratura, ainda, do Auto de Infração reflexo de CSLL, acostado às f. 13 a 20. Relativamente a este, os valores foram de R\$ 37.262,84 de contribuição, acrescido de R\$ 27.947,12 de multa proporcional (75 %) e R\$ 31.546,71 de juros de mora.*

*O total do crédito tributário do processo é de R\$ 327.492,32. Os juros de mora foram calculados até 31 de maio de 2004.*

*Os Mandados de Procedimento Fiscal, bem como o demonstrativo de prorrogação deles encontram-se às f. 01 a 03.*

*O Termo de Início de Fiscalização, do qual a contribuinte teve ciência em 11 de novembro de 2003 (cópia do AR à f. 47), encontra-se às f. 45 e 46.*

*Por meio do Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte foi intimada, dentre outras coisas, a apresentar livros contábeis e fiscais e outros documentos. A resposta consta às f. 48 e 49.*

*Houve, ainda, o Termo de Intimação Fiscal n. 002 (f. 53 a 55) com resposta às f. 56 a 129.*



*A ciência quanto aos Autos de Infração ocorreu em 30 de junho de 2004, por via postal (Aviso de Recebimento à f. 173).*

*Foi solicitada cópia do inteiro teor dos autos (f. 175), pelo Dr. Cristiano Cezar Sanfelice, procurador da autuada (cópia de documento de identidade às f. 176 e 177).*

*Em 27 de julho de 2004 foi protocolada a impugnação junto à DRF/Dourados/MS (f. 180 a 208 e anexos às f. 209 a 454), firmada por procuradores (instrumento de mandato e de substabelecimento às f. 211 e 212), na qual, após breve exposição dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:*

*a) a impugnante possuía, à época dos fatos autuados, como objeto social, a produção, a industrialização e a comercialização de produtos agropecuários (dentre os quais se destacava a inseminação artificial), a extração, a industrialização e a venda de madeiras, o florestamento e o reflorestamento;*

*a.1) apenas no ano de 2000, a impugnante promoveu a adequação do seu Estatuto Social às atividades que efetivamente vinha realizando desde 1998. Dessa forma, seu objeto social, uma vez consolidado, passou a ser, expressa e formalmente, a consecução da atividade de agricultura, pecuária e locação de bens imóveis;*

*a.2) a impugnante possuía, na época, três sedes, onde referidas atividades (agricultura, pecuária e locação de bens imóveis) eram realizadas: unidade "matriz" operacional (Fazenda Jatobá, situada no município de Paranhos/MS), onde são realizadas as atividades de plantio e de pecuária; unidade "filial" operacional (Fazenda Baunilha, situada no município de Itaquiraí/MS), onde também são realizadas as atividades de plantio e de pecuária e unidade "filial" administrativa (filial situada no município de Curitiba/PR), onde os diretores e gerentes da impugnante realizam os trabalhos de administração e consolidação das informações prestadas por seus agentes nas demais sedes, inclusive das demais atividades por ela exercidas, tal como a locação de bens imóveis;*

*a.3) a filial situada em Curitiba não pode ser confundida com a residência de um dos administradores da autuada;*

*a.4) a existência dessa filial é fundamental para justificar a existência da aeronave e para enfatizar que todo o corpo diretivo da impugnante ali trabalha, onde toma, orienta e efetiva todas as decisões, tais como as envolvendo as compras de matérias-primas e os investimentos e, ainda, onde se localiza a controladoria, a contabilidade, a auditoria, a tesouraria, onde se gerenciam todas as aplicações no mercado financeiro e imobiliário (das quais provém, até agora, o lucro da empresa), bem como onde se encontra o seu apoio jurídico e administrativo;*

*a.5) a impugnante passou a atuar no ramo imobiliário, mais precisamente no que tange à locação de bens imóveis, a partir de*

SRM

23

1998, quando adquiriu bens imóveis, dentre outros, no Município de Curitiba/PR (Edifício Centro Empresarial Incepa, atual Edifício Centro Empresarial Jatobá) e em São Paulo/SP (Edifício Margarida Igel).

a.6) os contratos de locação anexos, escolhidos a título exemplificativo, dão conta de que a atividade de locação vem sendo desenvolvida pela impugnante desde 1998;

a.7) apesar de o Estatuto Social primitivo não mencionar a locação de bens imóveis como sendo uma de suas atividades, outros são os documentos hábeis à comprovação do alegado (especialmente os contratos de locação e o seu balancete contábil, onde fica evidente quais de suas receitas são relativas a esta atividade), de forma que não restam dúvidas de que as atividades desempenhadas pela impugnante abrangiam, também, desde então, a locação de bens imóveis;

a.8) as deduções efetuadas pela impugnante estão intrinsecamente relacionadas com as atividades por ela desenvolvidas;

b) utilizou a aeronave Sêneca enquanto não apta para voo a aeronave King Air, que só passou a operar a partir de 31 de março de 1999;

b.1) após essa data, deu sequência ao seu projeto de venda da aeronave Sêneca, que não pôde ser realizado de uma hora para outra, dado que o valor do bem é elevado, e que utilizava apenas uma aeronave para as suas atividades, mesmo que existentes as duas em seu patrimônio,

b.2) o deslocamento dos administradores por meio das aeronaves não ocorria apenas entre as Fazendas Jatobá e Baunilha, mas principalmente entre Curitiba e essas Fazendas, distantes, em média, 900 km da capital paranaense, no desenvolvimento de atividades da empresa;

b.3) a presença dos administradores e diretores junto às fazendas e junto aos imóveis é essencial para um bom controle e acompanhamento das atividades;

b.4) a atividade agropecuária impõe a locomoção dos administradores para centros onde se realizam grandes feiras e leilões, para a compra e venda de matrizes e outras atividades correlatas, bem como divulgação de tecnologia;

b.5) as aeronaves não eram exclusivamente utilizadas para deslocamento entre as fazendas, mas para outros locais, conforme indicados no item anterior. Os voos eram realizados entre Curitiba e as fazendas e para feiras e leilões de gado, sendo que, para as fazendas, os voos eram realizados uma a duas vezes por semana: ida na terça-feira e retorno às sextas-feiras;

gsm

b.6) apesar de o diretor ter de se deslocar a Brasília, para que pudesse buscar receber indenização pelas terras desapropriadas, cuja inadimplência da União atingiu doze anos, ou a São Paulo, onde a empresa possui imóveis, jamais se utilizou, para comodidade, das aeronaves, utilizando-se de linhas comerciais;

b.7) a administração dos negócios é realizada em Curitiba e a produção em Paranhos ou Itaquiraí, o que justifica a utilização das aeronaves (noventa por cento dos deslocamentos ocorreu nesse percurso). Os dez por cento restantes dos deslocamentos ocorreram para outras cidades onde se realizavam feiras e leilões, também plenamente justificáveis como atividade da empresa;

b.8) as aeronaves operavam em pistas de grama ou de terra, o que se pode provar pelos documentos fornecidos pela INFRAERO e Boletins de Voo (f. 432 a 447), não sendo justificando o motivo utilizado pelo autuante de que estas não se prestavam à operação nesses tipos de pistas;

b.9) o Conselho de Contribuintes já decidiu que viagens podem ser deduzidas como despesas, desde que vinculadas à atividade-fim empresarial;

b.10) todas as despesas com as aeronaves dizem respeito ao desenvolvimento das atividades da empresa, estando intrinsecamente a elas relacionadas;

c) os veículos Ford Mondeo e Jeep Cherokee Sport são efetivamente utilizados pelos administradores da impugnante no desempenho das atividades a ela inerentes, seja na representação, seja na apresentação da empresa perante terceiros e clientes;

c.1) a visitação aos fornecedores, clientes e interessados, objetivando a apresentação dos produtos, serviço indubitavelmente relacionado à atividade da impugnante, era normalmente realizada com auxílio do veículo Ford Mondeo;

c.2) o veículo Jeep Cherokee era utilizado nos deslocamentos entre os aeródromos, nos quais pousava a aeronave da empresa, e os locais de feiras e leilões em fazendas;

c.3) o veículo Ford Mondeo cumpria rigorosamente a função de transporte de pessoas a locais de feiras e leilões localizados em cidades tais como Londrina, Maringá etc.;

c.4) o veículo Jeep Cherokee é perfeitamente apropriado ao uso em estradas rurais, como pode ser visto no documento de características técnicas juntado;

c.5) cabe à impugnante escolher o tipo de veículo que pretende utilizar, não cabendo ao fisco impor limitações a esse tipo de escolha;

*Siam*

c.6) se não é possível deduzir a despesa referente a esses veículos, não será também com relação a nenhum outro;

c.7) a pequena receita auferida no período em referência não pode ser considerada para a conclusão da incompatibilidade entre os gastos com a manutenção e a depreciação dos veículos, uma vez que estes podem ser depreciados em cinco anos, período total a ser considerado;

d) a impugnante já possuía no período, de fato, como objeto social, a atividade de locação de bens imóveis;

d.1) toda a receita da locação dos bens imóveis foi integralmente tributada, sendo forçosa a conclusão de que as despesas operacionais correspondentes poderiam, como de fato o foram, ser deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

d.2) além dos contratos de locação, cujas cópias foram juntadas à impugnação, a DIPJ é documento hábil para que a Receita Federal considere que a impugnante desenvolvia a atividade de locação de imóveis;

d.3) a ausência da alteração contratual jamais poderia ensejar seja ignorada a situação fática documentalmente comprovada, o que desvirtua o princípio da verdade real;

d.4) a legislação permite que sejam deduzidas as despesas necessárias ao desempenho da atividade;

d.5) o valor dos terrenos não foi utilizado para fins de apuração do montante de depreciação, mas somente o das edificações, este o registrado no ativo imobilizado.

Ao final, tendo-se em vista todo o exposto, requer seja conhecida e provida a impugnação.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 456):

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

#### *INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não cabe, na via administrativa, a discussão sobre inconstitucionalidades, em face do princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento tributário.*

#### *DESPESAS E ENCARGOS NÃO LIGADOS DE FORMA INTRÍNSECA À ATIVIDADE DA EMPRESA.*

*As despesas e os encargos não ligados de forma intrínseca à atividade empresarial e à manutenção da fonte produtora não podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ.*

#### *AUTUAÇÃO REFLEXA CSLL.*

*SRM*

*Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada da referida decisão em 11/07/2007 (A.R. de fls. 470), a tempo, em 09/08/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 471 a 508, instruído com os documentos de fls. 509 a 586, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos, e acrescentando, ainda, a seguinte preliminar (fls. 507):

*Preliminarmente, é imprescindível a distribuição do presente Recurso Voluntário à E. 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que já decidiu a matéria através do Recurso Voluntário nº 144.720, da Jatobá Agricultura Pecuária e Indústria S/A (PAF nº 13161.000281/2004-31), o qual decorreu de Autos de Infração originados do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal e dos mesmos elementos de provas do presente PAF, sob pena de serem proferidas decisões diferentes em distintas Câmaras do E. 1º Conselho de Contribuintes, sobre a mesma matéria e para o mesmo contribuinte.*

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

**Preliminar**

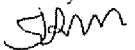
Argui a Recorrente, preliminarmente, que seja redistribuído o presente processo à então existente Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por já ter, aquele colegiado, decidido a presente matéria no processo administrativo fiscal nº 13161.000281/2004-31, o qual decorreu de auto de infração originado do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal e dos mesmos elementos de provas do presente processo.

Esclareço que, naquele processo, tratou-se do primeiro trimestre de 1999 e, neste, do segundo trimestre do mesmo ano.

**Rejeito** a preliminar, não só por não mais existir a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas também porque essa redistribuição não se justifica, pois, como se verá no mérito, a solução adotada naquele processo será a mesma proposta neste.

**Mérito**

No mérito, procede a preocupação da Recorrente no sentido de que possam ser proferidas decisões diferentes sobre a mesma matéria e para o mesmo contribuinte, oriundas de colegiados diversos.


Contudo, essa hipótese não se verificará no presente caso, atento este Relator à orientação de longo tempo fixada no Acórdão nº 101-64.700, de 27/06/1973, da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, unânime, cuja ementa, na parte que aqui interessa, é do seguinte teor:

*Decisão unânime de um Tribunal Administrativo, com pleno atendimento das regras jurídico-legais, é de ser aplicada por outro Tribunal, quando inegável a correlação, em face do princípio vigorante de harmonia e conformidade nas decisões administrativas.*

Assim, adoto como razões de decidir, o voto constante do Acórdão nº 107-08.400, de 08/12/2005, da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, unânime, de autoria do Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, a quem presto homenagens, de público, em face de seu recente falecimento:

*A Lei nº 9.249/95, em seu art. 13, incisos II e III, condicionou a dedutibilidade das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens, móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou a comercialização dos bens e serviços (inciso II) e, bem assim, de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparos, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços. A IN SRF nº 11/96, procurando dar praticidade ao dispositivo, elaborou um rol de hipóteses consideradas intrinsecamente relacionadas com a produção ou a comercialização, como referência para a auferição da dedutibilidade, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e não estabelecer normas a par da lei.*

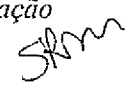
*Daí, entendo que a relação constante da referida instrução, em seu art. 25, parágrafo único, não é exaustiva, cabendo ao intérprete e aplicador da lei examinar cada caso concreto com o objetivo de verificar sua adequação à exigência da lei.*

*E tanto não é taxativa que seria reduzir a interpretação da lei ao absurdo, reconhecer, como intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização, os móveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade, e não a reconhecer em relação aos veículos utilizados pelos administradores, justamente aqueles que tocam a empresa (inciso II, "a" e "b").*

*O próprio autuante entende que o elenco, por evidente, não é exaustivo, justificando a glosa por outras razões (fls. 7).*

*A lei quer evitar abusos por parte dos empresários que utilizam bens móveis para o desfrute pessoal; não para a utilização no exercício da administração da pessoa jurídica.*

*É óbvio que essa avaliação deve considerar situações peculiares, como a presença dos administradores em estabelecimentos situados em localidade distante de sua sede ou administração*





*central. E o tipo do veículo, seja avião, aeronave, embarcação, etc., deve levar em conta todos os fatores inerentes à necessidade da empresa.*

*O fisco não pode intervir em questão de conveniência e oportunidade.*

*Pode, sim, demonstrar que determinados custos ou despesas estão em desacordo com os ditames da lei fiscal.*

*Afinal, a empresa, como um ente econômico, tem o fito de lucro, o que é incompatível com a realização de despesas desnecessárias, sobretudo quando se reveste em sociedade anônima, em que os acionistas sempre estão atentos ao objetivo de lucro.*

*Há, portanto, em princípio, uma presunção de que os gestores, salvo no caso de dolo, fraude ou simulação, não apropriem despesas inexistentes ou desnecessárias.*

*É certo que cabe ao contribuinte comprovar a necessidade de seus custos e despesas operacionais e encargos, para que sejam dedutíveis, através de escrituração regular e documentos hábeis e idôneos, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos assim registrados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 92, §§ 1º e 2º).*

*Do mesmo modo, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º), dispositivo consolidado nos diversos regulamentos do Imposto de Renda; no de 1975, no art. 484, § 2º; no de 1980, no art. 678, § 2º; no de 1994, no art. 894, § 1º; no de 1999, no art. 845, § 1º.*

*No caso concreto, o contribuinte prestou esclarecimentos sobre a necessidade dos veículos e de suas manutenções para suas atividades.*

*Alega que, na administração de fazendas em Curitiba, de onde a empresa é realmente dirigida, muito distantes de sua sede, não é luxúria, nem desnecessária a utilização de aeronave para visitas a fazendas distantes mais de 900 kms.*

*O CNPJ da filial de Curitiba (fls. 195) e os contratos de aluguel comprovam a existência da filial de Curitiba e o seu endereço na Av. Sete de Setembro, 6350, em Curitiba-PR.*

*Acolho, portanto, como necessárias às atividades da recorrente as despesas com as referidas aeronaves, improcedendo a glosa, no particular.*

*Também não me parece razoável a glosa das despesas referentes [ao] Ford Mondeo, de uso da diretoria em casos específicos indicados pela empresa e, bem assim, do Jeep Cherokee Sport, que o contribuinte informou ser empregado também em visita a fornecedores e na apresentação dos produtos aos clientes e*

SRM

af

*interessados. O que o fisco não infirmou, glosando-as por considerá-las de luxo e não usuais nas condições das estradas da região. Trata-se de um conceito subjetivo que, a meu ver, não é bastante para justificar a glosa das correspondentes despesas.*

*O julgador de primeira instância deixou de analisar cada caso concreto, porque entende que a relação constante do art. 25 [da] IN SRF nº 11/96 é de natureza taxativa, não podendo a autoridade julgadora ampliar as hipóteses de que trata o dispositivo, esquecendo-se, por certo, na formação do seu convencimento, [de] que as instruções não podem estabelecer normas de tributação, impondo-se interpretá-las de acordo com o Direito. Como, aliás, recomenda o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/99, que estabelece princípios para a Administração Pública.*

*Dizem os dispositivos:*

*Lei nº 9.784, de 29/01/99:*

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*Adotou, como conceito de intrínseco, compreensão que não afasta a necessidade dos veículos terrestres da empresa.*

*E outra não foi a orientação adotada pelo i. julgador "a quo" na questão referente às despesas com imóveis que a empresa locava, ao argumento de que essa atividade não figurava no objeto social dela, o que, "data vênica", não se deve acolher (fls. 139), sobretudo se, como afirma a empresa no que não foi contestada, as receitas oriundas dessa atividade foram oferecidas à tributação.*

*Não existem receitas sem custos ou despesas. Se a atividade era exercida sem que constasse de seus estatutos, era uma atividade irregular, mas que gerava receitas. Mesmo nas empresas irregulares, os seus resultados positivos são tributáveis; a sua renda, o seu acréscimo patrimonial, e não a sua receita apenas, pois, ao contrário, estar-se-ia ferindo o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.*

*Portanto, esse fato não é bastante para justificar [a glosa] dos gastos com os imóveis.*

*Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte.*

**Conclusão**

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

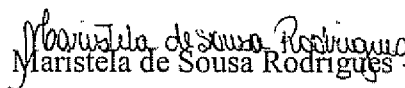
  
Sérgio Rodrigues Mendes



## TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

### Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;  
☐ com Recurso Especial;  
☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 13161.000538/2004-55

Interessado(a) : JATOBÁ AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A.

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.496, (fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA